

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

Sessão Virtual do dia 17 de dezembro de 2020.

REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 17.363

Recursos Voluntário e "Ex Officio" nº 9.422

Interessado: **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

Relator: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

ISS – REVISÃO DE ACÓRDÃO

É de ser acolhida a revisão de acórdão, subscrita pela Representação da Fazenda, quando se verifica que ocorreu erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o seu cumprimento. Inteligência do art. 7º, inciso X, combinado com o art. 43, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Acórdão revisto. Decisão unânime.

ISS – DECADÊNCIA – PRELIMINAR – EXTINÇÃO PARCIAL DE CRÉDITO

Haverá a extinção parcial do crédito lançado quando houver revisão da base de cálculo do ISS para além do prazo decadencial. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

ISS – RECURSO DE OFÍCIO – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – PENALIDADE MENOS GRAVOSA

Há de aplicar-se a multa de 60% prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea "d", da Lei nº 691/1984, para o caso de receitas não escrituradas no livro fiscal, em virtude de o livro próprio – Registro de Apuração do ISS para Instituições Financeiras, modelo 8 – não apresentar coluna para movimento isento ou não tributável. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

RELATÓRIO

A Representação da Fazenda formula pedido de revisão do Acórdão nº 17.363, de 06/08/2020, com respaldo no art. 7º, inciso X, combinado com o art. 43, ambos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

A Representação da Fazenda requereu a revisão do Acórdão, opinando pelo improvimento do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, pelo acolhimento da preliminar, suscitada pelo Contribuinte, de decadência parcial do lançamento, conforme os novos quadros demonstrativos elaborados.

É o relatório.

VOTO

Compete a este E. Conselho rever seus acórdãos quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento. Por isso, revendo o Acórdão nº 17.363 de 06/08/2020, a Representação da Fazenda, formulou o pedido de revisão.

PELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL

Assim foi registrado no meu voto, quando do julgamento deste RVO na sessão do dia 06/08/2020:

O Perito Técnico contratado pela Recorrente apresentou no seu levantamento, fls. 281 a 288, quadros onde consta mensalmente os valores recolhidos nos anos de 1998, 1999 e 2000, e estes, fls. 283 a 285, nos mostram que houve recolhimento durante todos os períodos de apuração alcançados pelo Auto de Infração, o que nos leva ao prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, e não ao previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

Com base nos quadros apresentados, a Representação da Fazenda preparou três quadros resumo, onde constavam a soma das receitas, mês a mês, apurando a base de cálculo, o movimento a ser reduzido e a base de cálculo após a redução. Chegamos à conclusão de que o Fisco perdeu o direito de efetuar o lançamento, por ter havido a inclusão na base de cálculo de receitas que não figuraram na formulação original do Auto de Infração. Assim, por este motivo julgamos pela rejeição desta preliminar.

A Representação da Fazenda sugere a revisão do Acórdão nº 17.363, por ter havido erro material, quando da elaboração dos quadros apresentados por ocasião do julgamento, uma vez que o valor tomado como base de cálculo do mês de competência era, na verdade, o valor da diferença apurada como imposto a recolher, daí decorrendo valores inteiramente dissonantes dos fundamentos do Acórdão em questão.

Muito bem observado pela Representação da Fazenda, e, sendo assim, após as devidas correções, apresentamos, a seguir, novos demonstrativos com os valores corretos dos itens I e II do Auto de Infração, destinados a melhor fundamentar o nosso voto.

COMPETÊNCIA	CONTAS ACRESCIDAS PELA DECISÃO RECORRIDA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MOVIMENTO A SER DEDUZIDO (R\$)	BASE DE CÁLCULO APÓS DEDUÇÃO (R\$)
JAN/1998	5058139-5058732	2.668.812,66	311,72	2.668.500,94
FEV/1998	5058139-5058732	3.830.176,53	311,72	3.829.864,81
MAR/1998	5058139-5058732	2.864.411,74	179,35	2.864.232,39
ABR/1998	5058139-5058732	2.951.823,13	108,79	2.951.714,34
MAI/1998	5058139-5058732	3.277.768,27	173,98	3.277.594,29
JUN/1998	5058139-5058732- 5060591 - 5060605	4.662.953,43	768,80	4.662.184,63
JUL/1998	5060567 - 5060605 - 5058139-5058732-	3.169.099,91	7.584,92	3.161.514,99
AGO/1998	5058139-5058732 - 5060559 - 5060567	2.958.246,63	9.240,60	2.949.006,03
SET/1998	5058139-5060559- 5060567-5060613 5058139-5058732-	2.843.144,96	14.262,93	2.828.882,03
OUT/1998	5060559 - 5060567 - 5060605	2.837.022,32	15.299,43	2.821.722,89
NOV/1998	5058139-5060559- 5060567 - 5060605	2.850.995,46	17.887,69	2.833.107,77
DEZ/1998	5058139-5060559- 5060567 - 5060605	3.102.332,61	21.516,66	3.080.815,95
TOTAL/1998	-	-	-	37.929.141,06

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

COMPETÊNCIA	CONTAS ACRESCIDAS PELA DECISÃO RECORRIDA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MOVIMENTO A SER DEDUZIDO (R\$)	BASE DE CÁLCULO APÓS DEDUÇÃO (R\$)
JAN/1999	5060109-5060613- 5073014-5073030- 5073049-5079214- 5079969 5058864 - 5060567 - 5073014- 5073030-	2.848.686,14	253.902,60	2.594.783,54
FEV/1999	5073049 - 5079241 5058104-5058279- 5073014-5073030- 5073049 - 5079241 5073014-5073030-	1.753.442,35	22.102,11	1.731.340,24
MAR/1999	5073049 - 5079241 5073014-5073030- 5073049 - 5079241 5073014-5073030-	2.788.801,54	92.472,55	2.696.328,99
ABR/1999	5073049 - 5079241 5073014-5073030- 5073049 - 5079241 5073014-5073030-	2.425.957,56	63.401,70	2.362.555,86
MAI/1999	5073049 - 5079241 5073014-5073030- 5073049 - 5079241 5058864 - 5060583 -5073014 - 5073030 - 5073049 -	2.437.344,44	66.332,83	2.371.011,61
JUN/1999	5079241 - 5079969 5058139 - 5060354 -5073014 - 5073030 - 5073049 - 5079241	2.525.115,45	67.442,66	2.457.672,79
JUL/1999	5058139-5058864- 5060354-5073014- 5073030 - 5073049 - 5079241	2.755.361,40	83.927,43	2.671.433,97
AGO/1999	5058139-5058864- 5060354-5073014- 5073030 - 5073049 - 5079241	2.471.762,82	56.993,55	2.414.769,27
SET/1999	5058139 - 5060109 -5073014 - 5073030 - 5073049 - 5079241	2.822.235,65	46.287,84	2.775.947,81
OUT/1999	5058139-5060354- 5073014-5073030- 5073049 - 5079241 - 5079969	2.652.499,99	56.431,43	2.596.068,56
NOV/1999	5058139 — 5073014- 5073030 - 5073049 - 5079241	3.946.303,62	58.319,78	3.887.983,84
DEZ/1999	5058139 — 5060354- 5060680-5073014- 5073030 - 5073049 - 5079241 - 5079969	3.134.497,54	62.970,12	3.071.527,42
TOTAL/1999				31.631.423,9

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

COMPETÊNCIA	CONTAS ACRESCIDAS PELA DECISÃO RECORRIDA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MOVIMENTO A SER DEDUZIDO (R\$)	BASE DE CÁLCULO APÓS DEDUÇÃO (R\$)
JAN/2000	5058139-5058490	2.904.000,03	1.326,08	2.902.673,95
FEV/2000	5058139 - 5058490 - 507969	3.070.864,10	1.354,50	3.069.509,6
MAR/2000	5058139-5058490	3.420.554,55	1.059,26	3.419.495,29
ABR/2000	5058139-5058490	3.260.208,94	1.158,98	3.259.049,96
MAI/2000	5058139-5058490 5058104-5058139-	3.435.965,64	37,08	3.435.928,56
JUN/2000	5060567-5060613- 5060990	3.246.268,47	56.616,58	3.189.651,89
JUL/2000	5058139	3.199.090,56	5,97	3.199.084,59
AGO/2000	5058139	3.168.514,70	10,05	3.168.504,65
SET/2000	5058139	3.138.746,27	30,79	3.138.715,48
OUT/2000	5058139	3.311.515,21	21,53	3.311.493,68
NOV/2000	5058139	3.265.957,07	18,12	3.265.938,95
DEZ/2000	5058139	3.213.015,95	8,57	3.213.007,38
TQTAL/2000		-	-	38.573.053,98

1998	Base de cálculo depois da dedução	ISS devido	ISS recolhido	Diferença apurada	Valores utilizados p/ amortização	Valores a amortizar (saldo acumulado)	ISS a recolher
jan/98	2.668.500,94	133.425,05	105.916,42	27.508,63	0	0	27.508,63
fev/98	3.829.864,81	191.493,24	145.852,89	45.640,35	0	0	45.640,35
mar/98	2.864.232,39	143.211,62	138.959,39	4.252,23	0	0	4.252,23
abr/98	2.951.714,34	147.585,72	134.595,42	12.990,30	0	0	12.990,30
mai/98	3.277.594,29	163.879,71	134.434,30	29.445,41	0	0	29.445,41
jun/98	4.662.184,63	233.109,23	131.214,30	101.894,93	0	0	101.894,93
jul/98	3.161.514,99	158.075,75	141.109,65	16.966,10	0	0	16.966,10
ago/98	2.949.006,03	147.450,30	128.747,14	18.703,16	0	0	18.703,16
set/98	2.828.882,03	141.444,10	125.981,30	15.462,80	0	0	15.462,80
out/98	2.821.722,89	141.086,14	125.814,31	15.271,83	0	0	15.271,83
nov/98	2.833.107,77	141.655,39	123.696,28	17.959,11	0	0	17.959,11
dez/98	3.080.815,95	154.040,80	132.679,53	21.361,27	0	0	21.361,27
Total 1998							327.456,12
1999	Base de cálculo depois da dedução	ISS devido	ISS recolhido	Diferença apurada	Valores utilizados p/amortização	Valores a amortizar (saldo acumulado)	ISS a recolher
jan/99	2.594.783,54	129.739,18	129.746,41	- 7,23	0	7,23	
fev/99	1.731.340,24	86.567,01	93.592,77	- 7.025,76	0	7.032,99	
mar/99	2.696.328,99	134.816,45	134.817,02	- 0,57	0	7.033,56	
abr/99	2.362.555,86	118.127,79	118.127,94	- 0,15	0	7.033,71	
mai/99	2.371.011,61	118.550,58	118.552,82	- 2,24	0	7.035,94	
jun/99	2.457.672,79	122.883,64	122.885,51	- 1,87	0	7.037,82	
jul/99	2.671.433,97	133.571,70	133.575,66	- 3,96	0	7.041,78	
ago/99	2.414.769,27	120.738,46	127.945,15	- 7.206,69	0	14.248,46	
set/99	2.775.947,81	138.797,39	130.734,70	8.062,69	8.062,69	6.185,77	
out/99	2.596.068,56	129.803,43	129.815,16	- 11,73	0	6.197,50	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

nov/99	3.887.983,84	194.399,19	145.498,59	48.900,60	6.197,50	0	42.703,10
dez/99	3.071.527,42	153.576,37	153.621,53	-45,16	0	45,16	-
Total 1999							42.703,10

2000	Base de cálculo depois da dedução	ISS devido	ISS recolhido	Diferença apurada	Valores utilizados p/amortização	Valores a amortizar (saldo acumulado)	ISS a recolher
jan/00	2.902.673,95	145.133,70	144.656,28	477,42	45,16	0	432,26
fev/00	3.069.509,60	153.475,48	152.882,02	593,46	0	0	593,46
mar/00	3.419.495,29	170.974,76	170.369,80	604,96	0	0	604,96
abr/00	3.259.049,96	162.952,50	162.767,26	185,24	0	0	185,24
mai/00	3.435.928,56	171.796,43	173.125,68	- 1.329,25	0	1.329,25	- 1.329,25
jun/00	3.189.651,89	159.482,59	164.099,58	- 4.616,99	0	5.946,24	-4.616,99
jul/00	3.199.084,59	159.954,23	163.044,06	- 3.089,83	0	9.036,07	- 3.089,83
ago/00	3.168.504,65	158.425,23	161.685,51	- 3.260,28	0	12.296,3	- 3.260,28
set/00	3.138.715,48	156.935,77	160.827,53	- 3.891,76	0	16.188,1	- 3.891,76
out/00	3.311.493,68	165.574,68	170.834,06	- 5.259,38	0	21	- 5.259,38
nov/00	3.265.938,95	163.296,95	170.526,44	- 7.229,49	0	28.676,9	- 7.229,49
dez/00	3.213.007,38	160.650,37	170.553,13	- 9.902,76	0	38.579,7	- 9.902,76
Total 2000							1.815,92

Comungo com a Representação da Fazenda pela revisão do Acórdão no sentido do ACOLHIMENTO da preliminar de decadência parcial, reduzindo-se o Auto de Infração, em seus itens I e II, conforme indicado nos demonstrativos acima, mantidos os demais termos da autuação.

RECURSO DE OFÍCIO

Como o Recurso de Ofício acabou não tendo sido julgado por perda de objeto, na sessão do dia 06/08/2020, em face do equivocado cancelamento do item II do Auto de Infração, concordo com a Representação a Fazenda no sentido de que, revisto o Acórdão conforme acima proposto, não mais se sustenta a sua não apreciação.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ impôs ao item II do Auto de Infração a multa prevista no art. 51, inciso I, item 2, alínea "d", da Lei nº 691/1984, correspondente a sessenta por cento do valor atualizado do imposto. A redação original do Auto de Infração impunha a multa prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea "a", da Lei nº 691/1984, correspondente a noventa por cento do valor atualizado do imposto. A alteração se deu em decorrência do fato de que a multa correspondente a noventa por cento do valor do imposto, proposta em relação ao item II, aplica-se quando a Autuada não recolhe o imposto, deixando de escriturar as rendas de serviços no livro fiscal, sendo o valor apurado por meio de documentos contábeis. Normalmente, quando o contribuinte do ISS considera que determinada renda não é tributável pelo ISS, a escritura na coluna própria de movimento isento ou não tributável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.586

Ocorre que, no caso das instituições financeiras, não há coluna própria para movimento não tributável no respectivo livro fiscal. Disso decorre que incluir uma conta no livro fiscal de instituição financeira implica declarar que a conta registra rendas de serviços tributáveis. Deste modo, não incluir a conta no livro não representa necessariamente uma omissão, agravando a infração. O contribuinte pode entender, simplesmente, que aquela renda não é tributável.

Este entendimento conta com amplo respaldo da jurisprudência deste Colegiado. Apresentamos, como exemplos, os Acórdãos nºs 11.841, de 13/01/2011, 12.464, de 01/12/2011, e 13.452, de 05/02/2013.

Assim sendo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Interessado: **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, rever o Acórdão nº 17.363, acolhendo a preliminar de decadência parcial do lançamento, suscitada pelo Contribuinte e negando provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator, mantidos os demais termos do acórdão revisto.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR